



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	18336.001249/2004-48
Recurso nº	137.732 De Ofício e Voluntário
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	303-34.943
Sessão de	4 de dezembro de 2007
Recorrentes	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 10/09/1999, 21/09/1999,
29/09/1999, 01/10/1999

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM
ACORDO INTERNACIONAL CERTIFICADO DE
ORIGEM. RESOLUÇÃO ALADI 232.

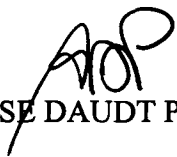
Produto exportado pela Venezuela e comercializado
através de país não integrante da ALADI. No âmbito
da ALADI admite-se a possibilidade de operações
através de operador de um terceiro país, observadas
as condições da Resolução ALADI nº 232, de
08/10/97.

Recurso de Ofício Negado

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro, que negaram provimento. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marciel Eder Costa, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de exigência de diferença de Imposto de Importação e acréscimos legais, objeto do Auto de Infração de fls. 01/18, decorrente de desclassificação do regime aduaneiro de tributação na modalidade redução, devido às irregularidades que se descreve a seguir.

Consta, então, do item 'descrição dos fatos' (fls. 02/04), em suma, que:

a empresa Petrobrás importou, através das DI n.º 99/0764528-1, 99/0797937-6, 99/0798531-7, 99/0798780-8, 99/0826358-7, 99/0826780-9, 99/0834825-6, 99/0878193-6, 99/0910835-6, e 99/0918816-3, óleo diesel e querosenes de aviação, produzidos na Venezuela, para as quais pleiteou redução tarifária da alíquota 'ad valorem' de 9% para os produtos classificados no código NCM 2710.00.41 e 2710.00.31, que na época era a alíquota normal vigente, enquadrando a operação de importação no Acordo de Complementação Econômica n.º 39, firmado no âmbito da ALADI, internalizado no Brasil pelo Decreto n.º 3138, de 16/08/99;

após a análise dos dados existentes nos documentos relativos a operação de importação constatou-se que os Certificados de Origem, emitido na Venezuela, indicam que o país de origem da mercadoria importada é a Venezuela e declara como empresa exportadora a PDVSA Petróleo y Gás S/A;

uma terceira empresa, a Petrobrás International Finance Company – Pifco, situada nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI, consta como sendo a empresa exportadora da mercadoria, de acordo com as Faturas Comerciais apresentadas para instrução dos despachos e conforme informado nas DIs no campo 'exportador' da adição 001;

conforme consta nos Conhecimentos de Embarque, as mercadorias foram embarcadas diretamente da Venezuela para o Brasil e recepcionadas pela Petrobrás, na qualidade de importador, por conta dos endossos que lhes foram conferidos pela empresa Pifco;

os Certificados de Origem registram em seus corpos como país exportador a Venezuela, fazendo referência expressa às faturas comerciais emitidas naquele país;

a Pifco é a empresa que consta nas DIs como sendo a exportadora, o que acarreta ser Ilhas Cayman o país de aquisição;

na verdade, a operação realizada na importação da mercadoria diferiu da operação prevista no artigo 9º da Resolução 252, pois na realidade a operação original consistiu na venda da mercadoria pela PDVSA à Pifco, situada nas Ilhas Cayman, país não signatário do ACE-39, como se observa pelo fato do consignatário da mercadoria no conhecimento de carga ser a Pifco;

fica caracterizada uma operação triangular, envolvendo, além das duas empresas dos países-membros da ALADI Venezuela e Brasil (PDVSA e Petrobrás), uma terceira empresa – PIFCO, com domicílio

na cidade de Georgetown-Ilhas Cayman, que fatura e exporta para o Brasil uma mercadoria para a qual se pretende aplicar preferências tarifárias pactuadas entre o Brasil e a Venezuela;

houve uma operação comercial entre uma empresa brasileira e outra das Ilhas Cayman, sem respaldo em certificado de origem, portanto, não há como invocar a redução tarifária prevista no ACE-39, firmado no âmbito da ALADI, uma vez que não foram atendidos os requisitos previstos nos Acordos de regência.

Devido a tais irregularidades, portanto, foi reputado imprestável o certificado de origem, para fins de aplicação das preferências tarifárias pleiteadas pelo contribuinte no despacho de importação, decidindo-se pela desclassificação do regime aduaneiro de tributação na modalidade redução.

O enquadramento legal da exigência e acréscimos legais encontram-se às fls. 05 e 07.

Anexos ao Auto de Infração os documentos de fls. 19/94.

Ciente do lançamento, a interessada manifestou-se contrária à exigência, apresentando tempestivamente Impugnação (fls. 96/129), alegando, em suma, que:

(i) preliminarmente, ressalte-se que o Terceiro Conselho de Contribuintes já decidiu, e por doze vezes, a matéria sobre as supostas irregularidades em face da triangulação comercial, aqui tratada, favoravelmente à Petrobrás, assim, pede-se que seja observado o mesmo posicionamento;

(ii) não há que se falar em autuação para lançamento do crédito tributário de algumas das importações objeto do AI, eis que já decaiu o direito da SRF de constituir o crédito tributário, operando-se a decadência, face o que dispõe o art. 173, inciso I, do CTN;

(iii) levando em consideração que as importações objeto das DIs se operaram antes de 23/09/99, o AI não encontra respaldo, pois lavrado em 23/09/04;

(iv) em se tratando de lançamento por homologação, havendo pagamento, ainda que insuficiente, dispõe o fisco do prazo de cinco anos para efetuar o lançamento de ofício, contados da ocorrência do fato gerador, após o que, configurada a decadência;

(v) a autuação desnatura os termos e fins dos acordos internacionais, contrariando favorável orientação sistêmica dessa SRF, além de arrostar com os termos na própria revisão estipulados, ensejando a nulidade da exação;

(vi) ao contrário do que alegou o D. Fiscal, é muito fácil observar que no campo 'observações' consta sim observações sobre o operador de terceiro país, além disso, os números das faturas comerciais que consta nos campos referentes às declarações de origem, dos respectivos certificados, efetivamente não divergem das faturas que instruem o processo;

(vii) basta observar os campos 'invoice' que se vê com clareza, identificando corretamente as fatura comerciais a que dispõe o d. fiscal;

(viii) não cabe declarar que haveria também a perda da redução tarifária face a não informação da quantidade da mercadoria no certificado de origem, bem como face a emissão da fatura comercial depois do certificado de origem, pois em nenhum momento o enquadramento legal no auto faz disposição quanto à perda do direito de redução nestes casos, fazendo com que o enquadramento legal não se coadune com a penalidade imputada;

(ix) o auto de infração encontra-se eivado de nulidade por contrariar e negar vigência ao art. 10, inciso IV, do Decreto 70235/72, ao não especificar de modo claro, o que está sendo cobrado;

(x) o cerne do auto reside na impossibilidade material de correlacionar as Faturas Comerciais da Pfico com a da PDVSA, sendo assim, revelar-se-ia, quando muito, completamente prescindível uma perícia, considerando-se suficiente o perito oficial da SRF;

(xi) como o que interessava saber/comprovar era se aqueles documentos traziam a devida adequação/correlação às importações em questão, deveria o d. fiscal servir-se de perícia, o que não o fez;

Os Conselhos de Contribuintes já firmaram os seguintes entendimentos:

(xi) a apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhado das respectivas faturas, bem assim, das faturas do país interveniente, supre as informações que deveriam constar de declaração juramentada a ser apresentada à autoridade aduaneira, como previsto no art. 9º do Regime Geral da ALADI;

(xii) a existência de pronunciamento de órgão da Administração e o teor dos acordos internacionais em sentido contrário ao mérito, dizem respeito à sua procedência, não constituindo causa de nulidade do lançamento;

(xiii) a preferência tarifária fundamentada em Acordo de Complementação Econômica, ACE-39, depende do transporte direto do país de origem até o Brasil, podendo ser faturada por operador de terceiro país, associado ou não à ALADI;

(xiv) mesmo caracterizado o equívoco no preenchimento de uma G.I., mas inexistindo qualquer dúvida da legitimidade do Certificado de Origem, há que prevalecer a verdade material sobre a verdade meramente formal e, por isso, não há que se falar em perda do benefício tarifário;

(xv) a falta de preenchimento do campo 9 do Certificado de Origem não é suficiente para redundar na perda da alíquota negociada se preenchidas as demais condições;

(xvi) a divergência constante de documentos relativos à importação dos produtos em relação ao país de origem, não traz qualquer prejuízo cambial ou fiscal, tornando incabível a aplicação da penalidade;

(xvii) não constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de redução do imposto de importação o fato de, quando do transporte da mercadoria originária de país participante, transitar justificadamente por país não participante, por inteligência do art. 4º, aliena b e seus itens, do Regime Geral de Origem, da Resolução 78, firmado entre o Brasil e a Associação Latino – Americana de Integração- ALADI, aprovado pelo Decreto nº 98874/90.

Pelo exposto, requer seja declarado nulo o Auto de Infração, por ilegalidade e, se caso assim não se entender, seja cancelado por sua manifesta improcedência.

Anexa aos autos os documentos de fls. 130/131.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu pela procedência em parte do lançamento (fls.133/153), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 01/10/1999

DECADÊNCIA.

Em se tratando de lançamento por homologação, expirado o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o pagamento e definitivamente extinto o crédito Tributário, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, que não foram comprovados no caso concreto.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 15/10/1999, 26/10/1999, 27/10/1999

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 15/10/1999, 26/10/1999, 27/10/1999

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte”

A DRJ/CE recorre de ofício, em virtude de ter exonerado o II, multa e juros de mora, referente às DIs n.ºs 99/0764528-1, 99/0797937-6, 99/0798531-7, 99/079780-8, 99/0826358-7, 99/0826780-9 e 99/0834825-6 (fls. 140), em razão de ter sido formalizado após o decurso do prazo decadencial.

Por outro lado, considerou devido o crédito tributário referente às DIs n.ºs 99/0878193-6, de 15/10/99; 99/0910835-6, de 26/10/99 e 99/0918816-3, de 27/10/1999, acrescido de multa e juros.

Ciente, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 159/181, acompanhado dos documentos de fls. 183/606, tempestivamente, no qual reitera todos os argumentos apresentados anteriormente.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF n.º 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até as fls.276 última.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Recorre de ofício a DRJ- Fortaleza/CE, cuja decisão foi pela procedência em parte do lançamento, posto que exonerou o crédito tributário referente às DIs n.ºs 99/0764528-1, 99/0797937-6, 99/0798531-7, 99/079780-8, 99/0826780-9 e 99/0834825-6, em razão do entendimento de ter sido aquele formalizado após o decurso do prazo decadencial.

Com efeito, há que se negar provimento ao Recurso de Ofício ora interposto.

No caso dos impostos incidentes na importação, o recolhimento dos tributos é feito antecipadamente, sem prévio exame da autoridade fazendária, o que os caracteriza na modalidade lançamento por homologação. Sendo assim, é o caso de aplicação do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco anos), a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Assim, se o Fisco encontrar diferença de imposto, este possui o prazo de 5 anos a contar do fato gerador (do registro da DI no caso do II), para lançar em procedimento de ofício.

Portanto, no caso em questão, considero que há de fato decadência dos créditos tributários lançados contra a Recorrente notificada em 14/10/2004 (fls. 09), para os fatos geradores que se deram em 10/09/99 (fls. 20), 21/09/99 (fls. 24, 28 e 32), 29/09/99 (fls. 36, 39) e 01/10/99 (fls. 43), tal como relacionado às fls. 140 da decisão *a quo*.

Quanto ao crédito considerado devido pela decisão *a quo*, com o intuito de ilustrar e fundamentar o presente julgamento, trago à baila decisão prolatada por esta Colenda Câmara, no processo n.º 10.380.030650/99-74, Recurso n.º 123.168, Acórdão n.º 303-29.776, em que o douto Conselheiro Relator Irineu Bianchi apreciou situação em tudo semelhante à do caso agora em estudo.

Por tal razão, e, ressalte-se, guardando as eventuais divergências de fato e de direito que possam particularizar a matéria posta em exame naquela oportunidade, menciono as razões de decidir daquele ilustre Conselheiro, assim alinhadas:

“Entende a fiscalização que a recorrente perdeu o direito de redução pleiteado, pelos seguintes motivos:

divergência constatada entre o número da fatura comercial informada no Certificado de Origem e o da fatura apresentada pelo importador como documento de instrução das respectivas declarações de importação e;

a operação intentada pelo importador (triangulação comercial) não está acobertada pelas normas que regem os acordos internacionais no âmbito da ALADI.

Observa-se que a ação fiscal não impugna a validade dos Certificados de Origem e nem das Faturas Comerciais, pelo que, afasta-se de imediato a alegação da recorrente no sentido de ter ocorrido prejuízo quanto a ver suprimida a diligência prevista no art. 10 da Resolução nº 78 da ALADI, que prevê a consulta entre os Governos, sempre e antes da adoção de medidas no sentido da rejeição do certificado apresentado.

Assim, válidos os documentos apresentados no desembaraço aduaneiro, ao menos no seu aspecto formal, entendo que o deslinde do conflito passa necessariamente pela análise dos atos praticados pela recorrente, vale dizer, se foram realizados atos contrários aos requisitos preceituados na legislação de regência, capazes de gerar a perda do benefício tarifário.

A fruição dos tratamentos preferenciais acha-se normatizada no art. 4º, da Resolução ALADI/CR nº 78¹ – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990, 4º, *n verbis*:

CUARTO. Para que las mercancías originarias se beneficien de los tratamientos preferenciales, las mismas deben haber sido expedidas directamente del país exportador al país importador. Para tales efectos, se considera como expedición directa:

Las mercancías transportadas sin pasar por el territorio de algún país no participante del acuerdo.

Las mercancías transportadas en tránsito por uno o más países no participantes, con o sin transbordo o almacenamiento temporal, bajo la vigilancia de la autoridad aduanera competente en tales países, siempre que:

el tránsito esté justificado por razones geográficas o por consideraciones relativas a requerimientos del transporte;

no estén destinadas al comercio, uso o empleo en el país de tránsito; y

no sufran, durante su transporte y depósito, ninguna operación distinta a la carga y descarga o manipuleo para mantenerlas en buenas condiciones o asegurar su conservación.

O *caput* do dispositivo em comento, combinado com sua letra “a”, estabelece, de forma expressa e clara, que é requisito para a fruição dos tratamentos preferenciais, que as

¹ Texto consolidado, extraído diretamente do site www.aladi.org, contendo as disposições das Resoluções nºs 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes

mercadorias tenham sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador, considerando-se expedição direta, as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

As hipóteses perfiladas na letra “b”, segundo entendo, destinam-se àqueles casos em que, fisicamente, a mercadoria passe por terceiro país não participante do acordo, e por isto mesmo não se aplicam ao presente caso.

É que a análise dos documentos apresentados demonstra que embora a ocorrência de triangulação comercial, as mercadorias foram transportadas diretamente da Venezuela para o Brasil, e apenas virtualmente passaram pelas Ilhas Cayman.

Logo, sob o ponto de vista da origem das mercadorias, não há nenhuma dúvida de que as mesmas são procedentes da Venezuela, país signatário do Tratado de Montevidéu, ficando atendido o requisito para que a importadora se beneficiasse do tratamento preferencial.

Entendo, outrossim, que o conteúdo do Certificado de Origem e as divergências que podem causar no confronto com as Faturas Comerciais, não podem embasar a negativa ao benefício pretendido.

Com efeito, analisando a dicção do art. 434, *caput*, do Regulamento Aduaneiro, verifica-se que o mesmo determina que no caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta mesma origem será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Já o parágrafo único faz ressalva em relação às mercadorias importadas de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, caso em que a comprovação da origem se fará através de certificado emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

A previsão legal acima acha-se perfilada com o que estabelece o art. 7º, da Resolução ALADI/CR nº 78² – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990.

A finalidade precípua do Certificado de Origem, na forma do dispositivo legal citado e nos termos da NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19 de agosto de 1997, acostada pela recorrente às fls. 179/181, é tratar-se de

“... um documento exclusivamente destinado a acreditar o cumprimento dos requisitos de origem pactuados pelos países membros de um determinado Acordo ou Tratado, com a finalidade específica de tornar efetivo o benefício derivado das preferências tarifárias negociadas”.

Já o art. 8º determina que as mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde à mercadoria negociada classificada de conformidade com a

² Texto consolidado, extraído diretamente do site www.aladi.org, contendo as disposições das Resoluções nºs 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes

NALADI/SH e com a que foi registrada na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

Analizando e confrontando cada uma das DI's e respectivos documentos complementares (Certificado de Origem, Bill of Lading, Faturas Comerciais), apresentados para despacho, verifica-se que a descrição das mercadorias é a mesma, não se constatando qualquer divergência, o que reforça o entendimento de que as operações atenderam ao disposto no art. 4º, letra "a", da Resolução nº 78.

Resta uma análise no que se refere à triangulação comercial, apontada pelo fisco como causa para a negativa do benefício pleiteado.

A mesma NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19 de agosto de 1997, antes referenciada, traz importante constatação, sendo pertinente a respectiva transcrição:

Na triangulação comercial que reiteramos, é prática freqüente no comércio moderno, essa acreditação não corre riscos, pois se trata de uma operação na qual o vendedor declara o cumprimento do requisito de origem correspondente ao Acordo em que foi negociado o produto, habilitando o comprador, ou seja, o importador a beneficiar-se do tratamento preferencial no país de destino da mercadoria. O fato de que um terceiro país fature essa mercadoria é irrelevante no que concerne à origem. O número da fatura comercial aposto na Declaração de Origem é uma condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI e MERCOSUL), não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. No caso MERCOSUL, se obriga apenas que na falta da fatura emitida pelo interveniente, se indique, na fatura apresentada para despacho (aquela emitida pelo exportador e/ou fabricante), a modo de declaração jurada, que "esta se corresponde com o certificado, com o número correlativo e a data de emissão, e devidamente firmado pelo operador".

A lacuna apontada na referida NOTA restou preenchida através da Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 2.865, de 7 de dezembro de 1988, que alterou o Acordo 91 e deu nova redação ao art. 9º da Resolução 78, prevendo:

Quando a mercadoria objeto de intercâmbio, for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura

comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Contudo, o Julgador Singular entendeu que não houve a interveniência de um operador, mas sim de um terceiro país exportador, consoante a fundamentação a seguir:

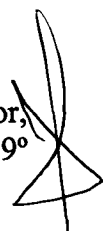
Observa-se que a Resolução 232, de 1998, ressalva a interveniência de um operador de um terceiro país, signatário ou não do acordo em questão. Entretanto, à espécie dos autos não se aplicam as disposições da norma em apreço, visto que da análise das peças processuais, harmoniosamente analisadas, constata-se que não há a interveniência de um operador, nos moldes previstos na Resolução retromencionada, mas a participação de um terceiro país na qualidade de exportador, na medida em que uma empresa situada nas Ilhas Cayman, fatura e exporta para o Brasil uma mercadoria objeto de preferências tarifárias no âmbito da ALADI. Com efeito, na maioria das operações, o próprio contribuinte admite que "revende a mercadoria à subsidiária", situada nas Ilhas Cayman e, posteriormente, "a recompra", o que descaracteriza a participação de um operador, na forma prevista na legislação. Em outras operações a interveniência também não atende os requisitos exigidos no art. segundo do Acordo 91, como a redação dada pela Resolução 232 da ALADI, acima transcrito.

Observe-se que as normas que dispõe sobre a certificação de origem, no âmbito na ALADI, trazem, como pressuposto mandamental, a origem da mercadoria acobertada pela fatura comercial emitida pelo país exportador, fato que deve estar inequivocamente demonstrado em todas as peças que instruem o despacho de importação, tendo em vista que essa documentação materializa, enquanto elemento probatório perante o país importador, a regularidade da utilização do benefício pleiteado.

À luz da legislação de regência, nos precisos termos das normas de certificação de origem, no âmbito da ALADI, constata-se que, ainda que a empresa exportadora, situada nas Ilhas Cayman, se enquadrasse de fato como operadora, seria necessário, nos termos da Resolução 232, acima citada, que o produtor ou exportador do país de origem indicasse no Certificado de Origem, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua declaração seria faturada por um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador ou, se no momento de expedir o certificado de origem, não se conhecesse o número da fatura comercial emitida pelo operador de um terceiro país, o importador deveria apresentar à Administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justificasse o fato.

Porém, no caso em tela, os certificados de origem apresentados, fls. 21, 31, 42, 53, 64, 76, 86, 100, 117 e 128, 139, 150 e 160 não atendem as exigências da mencionada Resolução. Também não consta dos autos que o importador tenha apresentado a declaração juramentada referida na legislação.

A se considerar que a subsidiária da recorrente não se equipara a operador, como entendeu o Julgador Singular, não seria o caso de aplicar-se as disposições do art. 9º antes citado.



Por outra via, se a PIFCO for qualificada como operadora, nos termos da Resolução 78, fica evidente que a norma em apreço não foi observada, visto que os Certificados de Origem contém, em sua totalidade, o número da Fatura Comercial emitida pela empresa venezuelana.

Na primeira hipótese, como entendido pela decisão singular, retorna-se à situação, justamente aquela analisada pela NOTA COANA antes mencionada, no sentido de que as triangulações comerciais são práticas freqüentes e que não prejudicam a acreditação estampada no Certificado de Origem, caso em que, os requisitos para a fruição do benefício estão atendidos.

Na segunda hipótese, configura-se a inobservância ao disposto na Resolução 78, porquanto com o desembaraço aduaneiro, a recorrente, na qualidade de importadora, deveria apresentar uma declaração juramentada justificando a razão pela qual no campo relativo a "observações" do Certificado de Origem não foi preenchido, informando ainda os números e datas das faturas comerciais e dos certificados de origem que ampararam as operações de importação.

Mas nestas alturas cabe averiguar se a não entrega da declaração juramentada tem o condão de desqualificar as operações como hábeis à fruição do tratamento diferenciado ou mesmo, se o conjunto de documentos apresentados no desembaraço suprem as informações que deveriam constar do aludido documento.

A única justificativa plausível e racional para a exigência de uma declaração juramentada é a consideração de que, no ato do desembaraço, seria apresentada apenas a fatura emitida pelo operador.

Não é o caso presente, uma vez que todos os documentos utilizados nas ditas triangulações, foram apresentados à autoridade aduaneira, de sorte que as informações que deveriam constar da mencionada declaração já se acham presentes nos mesmos, suprimindo, ao meu ver, toda e qualquer exigência legal.

Não vislumbro, assim, qualquer motivo para descaracterizar as operações realizadas sob o pálio do tratamento tributário favorecido, segundo o espírito que norteou a elaboração da Resolução nº 78."

Adotando, assim, "*in totum*" as razões expostas acima, nego provimento ao Recurso de Ofício interposto e sou pelo conhecimento do recurso voluntário, eis que hábil e tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI Relator